



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-RR-62135/92.4 (AC. 4ª T-2365/93)

Relator : Ministro Marcelo Pimentel
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Dr. Vanderlei Antônio Boaretto
Recorrido : HENRIQUE BENEDITO SERRA CARDOSO
Advogada : Dra. Jandira Monte de Resende
15ª Região

EMENTA: Exclusão dos 84,32% relativos ao IPC de março de 1990. Inexistência de direito adquirido, porque os fatos constitutivos não se viabilizaram com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 154. Revista a que se dá provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, examinando recursos ordinários de ambas as partes, negou provimento ao de autoria patronal, mantendo a condenação ao pagamento da URP de fevereiro/89 e deu provimento àquele de autoria obreira, para condenar a empresa ao pagamento de 84,32%, relativos ao IPC de março/90 e aos honorários advocatícios.

Irresignado, o Banco interpõe revista fulcrada nas alíneas a e c, do art. 396 consolidado, transcrevendo arestos para cotejo e indigitando dispositivos legais que reputa violados.

Recurso admitido (fls. 196), não merecendo contra-razões, sobre ele manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 201/203), concluindo pelo provimento, em parte, do apelo.

É o relatório.

V O T O

1 - Conhecimento.

1.1 - URP de fevereiro/89 - O Tribunal de origem manteve a condenação imposta pela Junta de Conciliação e Julgamento ao reclamado, no sentido de reajustar o salário do empregado em 26,05%, referente à inflação de dezembro/88, janeiro e fevereiro de 89, por entender que se trata de um direito adquirido pelo trabalhador.

O Banco pretende a reforma da decisão, sustentando que não havia, quando da modificação da política salarial, qualquer direito adquirido do trabalhador, por força da legislação revogada, tendo configurado-se mera expectativa de direito.

O entendimento sufragado pelo decisum recorrido consoa com a jurisprudência cediça desta Corte, conforme decidido nos processos RR-26324/91, 1ª T., Rel. Min. Ursulino Santos; RR-28670/91, 2ª T., Rel. Min. José Francisco da Silva; RR-27868/91, 5ª T., Rel. Min. Norberto Silveira de Souza; RR-5901/90, 3ª T., Rel. Min. Manoel Mendes; e RR-19228/90, 4ª T., Rel. Min. Almir Pazzianotto, para fazer apenas uma menção exemplificativa.

Vê-se, portanto, que existe uniformidade de entendimento da matéria em todas as Turmas deste Tribunal, inviabilizando a apreciação da mesma pela SDI, em face da ausência de conflito pretoriano ou de ofensa direta aos dispositivos legais a que se vincula, pela natureza interpretativa da questão.

Uniformes as decisões sobre o tema, em sede do TST, não conheço da revista, quanto ao mesmo, com fundamento no Enunciado nº 42, da jurisprudência sumulada desta Corte.

1. II - Plano Collor - Ao mesmo fundamento de que a integração ao salário da variação inflacionária do período anterior constitui-se em direito adquirido dos empregados, o Colegiado de origem determinou o reajuste do salário do reclamante em 84,32%, a partir de abril/90.

Conheço pela divergência manifesta com o segundo aresto de fls. 186.

1. III - Honorários advocatícios - Sobre a questão, decidiu o Regional que os honorários são devidos em razão do que dispõe o art. 133, da Constituição Federal de 1988.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-RR-62135/92.4 (AC. 4ª T-2365/93)

Conheço pela divergência configurada com o aresto de fls. 192, transcrito em segundo lugar.

2 - Mérito.

2.1 - Plano Collor.

Em decorrência do chamado "Plano Collor", o reclamante viu reconhecido, nas instâncias ordinárias, o seu direito em receber 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) de reajuste salarial, no mês de abril/90, referente ao IPC de março do mesmo ano.

Sobre esta questão, a jurisprudência do TST ganha rumos de pacificação, até mesmo pelo seu enfrentamento no Supremo Tribunal Federal, onde já restou definido que, com o advento da Lei 8030/90, não houve qualquer agressão ao direito adquirido dos assalariados, em consequência da extinção do IPC, vez que ainda não estava cumprida a condição necessária a garantir a correção salarial, pelo referido índice, previsto na legislação revogada.

Abrigando esta mesma linha de entendimento, na esteira do Pretório Excelso, foi a matéria assim enfrentada neste Tribunal:

"Reajuste salarial de 84,32% de março de 90 - Lei 7830/89 - Lei 8030/90.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a revogação da Lei 7830/89 pela Medida Provisória 154/90, depois convertida na Lei 8030/90, não feriu o direito adquirido (Proc. MS-21216-DF-TP-DJU de 28/11/90).

Esse pronunciamento da Excelsa Corte, a respeito do aspecto constitucional da matéria, conduz ao entendimento de que não é devido o reajuste de 84,32%, relativo a março de 1990 e devido em 1º de abril" (RR-38566/91 - 3ª T., Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas).

Assim, dou provimento à revista para julgar improcedente a reclamatória quanto ao IPC de março de 1990.

2. II - Honorários advocatícios.

A decisão impugnada condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fundamentando-se em que o advogado é essencial à administração da Justiça.

Este não é o entendimento consagrado nesta Corte, onde vinga a convicção de que o art. 133, do Texto Maior, não introduziu qualquer modificação no ius postulandi, perante a Justiça do Trabalho, pelo que a aplicação do Enunciado 219/TST é de trato fluente, quanto à questão.

Assim, dou provimento à revista para excluir da condenação a verba honorária.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas do IPC integral de março/90 e honorários advocatícios, ambos por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para, por maioria, excluir da condenação as diferenças salariais do IPC de março de 90 e, por unanimidade, excluir da condenação os honorários advocatícios, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva apenas quanto ao primeiro tema.

Brasília, 12 de agosto de 1993.

Presidente

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

MARCELO PIMENTEL

Ciente:

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Subprocuradora-Geral do Trabalho

lso

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
17 SET 1993
DAI

Funcionário